

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO E REQUERIMENTO DE APURAÇÃO DE
POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DE APURAÇÃO CONDUTA
PRATICADA PELA COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA
ERCÍLIA DA SILVA VIEIRA NO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL
INDÍGENA-
MÉDIO RIO SOLIMÕES E AFLUENTES**

**DENUNCIADA: ERCÍLIA DA SILVA VIEIRA
COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA. ELA ATUARÁ NO
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - MÉDIO RIO SOLIMÕES E
AFLUENTES**

A Denunciante acima qualificada vem, com o devido respeito, à presença de
Vossa Excelência, apresentar a presente:

DENÚNCIA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS

Com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A denunciante no exercício da cidadania e movida pelo relevante
interesse público, a Denunciante trás ao conhecimento de Vossa Excelência
requerer a apuração de indícios de **desvios e/ou má aplicação de recursos
públicos** de recursos públicos.

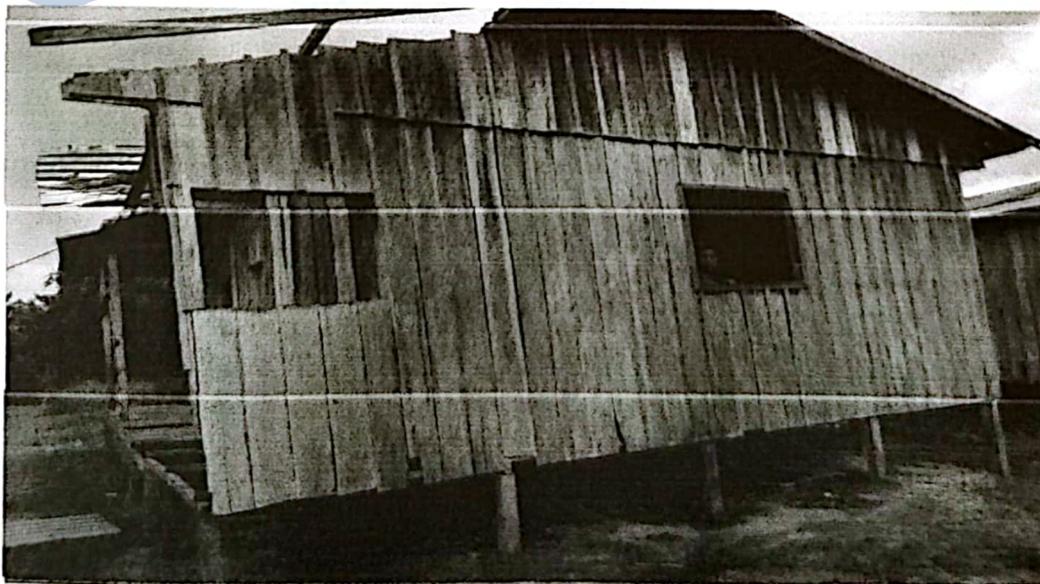
A denunciante recebeu documentos diversos documentos

comprovam o desvio e uso de bens públicos em benefício pessoal pela denunciada **ERCÍLIA DA SILVA VIEIRA** além diversas cartas de servidores subordinados diretamente e indiretamente a denunciadas acusações de assédio moral e violência no ambiente de trabalho.

Conforme documento em anexo em **15/03/2023**, houve **Formalização de Demanda** solicitação nº **1196/2022**, pela denunciada responsável pela coordenação **SESANI- DSEI MRSA**, **ERCÍLIA DA SILVA VIEIRA** solicitou aquisição de materiais de construção e equipamentos para construção, reforma e manutenção de **Unidades de Básica de Saúde Indígena no Polo Base Eirunepé**.

Segundo a denúncia, apesar do recebimento dos recursos e da suposta aquisição de materiais, as referidas unidades de saúde não foram construídas, privando as comunidades indígenas de acesso aos serviços essenciais e comprometendo a saúde e o bem-estar da população local. A gravidade da situação exige uma análise jurídica aprofundada para apurar a veracidade dos fatos e determinar as medidas legais cabíveis.

Conforme imagens anexas no local onde supostamente seria construída ou reformada Unidades Básicas de Saúde Indígena não há construção no local onde a UBS seria construída existe apenas uma choupana de madeira em condições precárias.



Além desvio de recursos públicos requisitados para construção de

unidades básicas de saúde que não construídas e distribuição de vale combustível, com o objetivo de favorecer aliados políticos, prática que configura, em tese, abuso de poder econômico e político, além de desvio de finalidade na aplicação de verbas públicas, as denúncias demandam uma investigação rigorosa e imparcial para identificar os responsáveis e aplicar as sanções cabíveis.

Além a denúncia de desvio de verbas públicas há diversos relatos de servidores contra a denunciada acusação de constantes assédio moral praticado pela Coordenadora Ercília da Silva Viera. O assédio moral, caracterizado por condutas abusivas, repetitivas e humilhantes, cria um ambiente de trabalho hostil e degradante, afetando a saúde mental e a dignidade dos trabalhadores.

A ocorrência de assédio moral no âmbito da administração pública é especialmente grave, pois viola os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, que devem nortear a atuação dos agentes públicos. A apuração dessas denúncias é fundamental para garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso para todos os servidores.

A gravidade dos ilícitos de desvio de verbas públicas requisitado para construção de obras públicas fantasma e assédio moral praticados pela denunciada, motivaram a apresentação da carta denúncia as autoridades competentes para que estas investigue e apurem as condutas praticadas pela **Coordenadora Distrital De Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes, ERCÍLIA DA SILVA VIEIRA.**

A apuração dos fatos e a responsabilização dos envolvidos são medidas urgentes e imprescindíveis para garantir a lisura na gestão dos recursos públicos destinados à saúde indígena e para assegurar o respeito aos direitos dos servidores e das comunidades indígenas. A omissão diante de tais denúncias poderia configurar prevaricação e comprometer a credibilidade das instituições públicas.

II-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise meritória da presente demanda reclama, preliminarmente, a incursão no âmbito da Lei nº 8.429/92, que disciplina os atos de improbidade administrativa. A conduta sob escrutínio, consubstanciada na alegada não aplicação de verbas públicas destinadas à construção de unidades básicas de saúde.

A não execução da obra, somada a comprovação de aquisição dos materiais necessários, configura, em tese, desvio de finalidade e malversação de recursos públicos. Tal cenário, caso confirmado, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, erigidos como pilares da atuação administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 10, inciso VIII, tipifica como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário "qualquer ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei". A subsunção da conduta denunciada a este tipo legal reclama a demonstração do nexos causal entre a ação ou omissão do agente público e o dano causado ao erário.

Distribuição de vale combustível aliados emitido pelo setor DSEIMRSA assinado pela coordenara **ERCÍLIA DA SILVA VIEIRA**, para que aliados abastecessem seus veículos utilizando-se de recursos públicos, se devidamente comprovada, tal denúncia representam desvio de finalidade e uso indevido de bens públicos.

Tais atos, em tese, se enquadram nas hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sujeitando o agente público às sanções previstas no artigo 12 da referida lei, que incluem o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

III-DA VALORAÇÃO JURÍDICA DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

A denunciante traz ao conhecimento das autoridades a denúncia de assédio moral praticado pela denunciada contra funcionários da unidade de

saúde. A ocorrência de tais práticas, caso confirmada, representa grave violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana e os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

O assédio moral, manifestado por meio de condutas abusivas, reiteradas e prolongadas, que expõem o trabalhador a situações humilhantes e vexatórias, acarreta danos à saúde física e mental da vítima, prejudicando seu desempenho profissional e sua integração no ambiente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano moral decorrente de sua violação.

O artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, eleva a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. No âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu artigo 483, alínea "e", a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador ou seus prepostos praticarem atos lesivos à honra e à boa fama do empregado.

O agente público, investido na função de superior hierárquico, possui o dever legal e ético de zelar por um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, abstendo-se de praticar qualquer ato que configure assédio moral. A omissão ou a conivência com tais práticas podem acarretar responsabilidade administrativa, civil e, em tese, até penal, sujeitando o agente ao pagamento de indenização por danos morais e à aplicação de sanções disciplinares, sem prejuízo da responsabilização da Administração Pública pelos atos de seus agentes. A apuração rigorosa das denúncias e a punição dos responsáveis são medidas imprescindíveis para a garantia dos direitos dos trabalhadores e a preservação da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

IV-DA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E DA PROBIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.

No que concerne à responsabilidade funcional e à probidade na gestão de recursos públicos, impende destacar que o agente público, no exercício de função pública e na gestão de recursos destinados à saúde das comunidades

indígenas, possui o inarredável dever legal de administrar tais recursos com probidade, eficiência e transparência, zelando para que as finalidades estabelecidas sejam efetivamente alcançadas.

A destinação de verbas públicas para a construção de unidades básicas de saúde em Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) impõe ao gestor a obrigação de executar o projeto conforme o planejamento, comprovando a correta aplicação dos recursos e a efetiva entrega dos benefícios à população indígena no caso em tela houve a requisição de recursos para construção e manutenção das **Unidades de Básica de Saúde Indígena no Polo Base Eirunepé, sob responsabilidade do DSEI/MRSA e tais unidades não foram construídas e entreguem a população.**

A não aplicação das verbas na construção das unidades de saúde, conforme noticiado, se amolda à descrição legal do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o agente público às sanções previstas na referida lei, que incluem o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

V-DA IMPERATIVIDADE DA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DIANTE DE DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES

A análise se conclui com a reafirmação do dever inarredável das autoridades competentes de promoverem a apuração célere e exauriente das supostas irregularidades e ilícitos praticados pelo agente público. A gravidade das alegações, que incluem desvio de verbas públicas destinadas à construção de unidades básicas de saúde, utilização de aeronave pública para fins particulares, favorecimento político mediante troca de combustível e assédio moral contra funcionários, exige uma resposta institucional firme e imediata.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Tal dispositivo, conjugado com o artigo 1º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que define os atos ímprobos como aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, causam enriquecimento

ilícito ou geram prejuízo ao erário, impõe às autoridades o dever de investigar e punir os agentes públicos que desviam recursos ou se valem do cargo para fins escusos.

A inércia das autoridades competentes diante das denúncias apresentadas configuraria, em tese, o crime de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal, que consiste em "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

A responsabilização do agente público, caso comprovadas as acusações, deve ocorrer nas esferas administrativa, civil e penal. Na esfera administrativa, a apuração dos fatos deve ser realizada por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado.

Na esfera civil, a ação de improbidade administrativa é o instrumento adequado para buscar o ressarcimento dos danos causados ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Na esfera penal, a depender da natureza dos ilícitos praticados, o denunciado poderá responder por crimes como peculato, corrupção passiva, prevaricação e outros.

A apuração rigorosa dos fatos e a responsabilização dos envolvidos são medidas indispensáveis para garantir a integridade da administração pública, a defesa do patrimônio público e a proteção dos direitos da população indígena.

VI-CONCLUSÃO

Em face do exposto, recomenda-se levar os fatos narrados ao conhecimento das autoridades competentes para as devidas providências cabíveis, pelas razões acima demonstradas.

Em anexo, seguem documentos

01 Documento de Formalização da Demanda

02 Notas fiscais e da compra de materiais

02 Requisição de Combustível

03 Fotos da suposta unidade básica de saúde

02 Cartas de servidores denunciando o assédio moral.

O **Convergente**
no ponto incomum da política

Marlene Kulina
coordenadora OPIJU

Reliana Kanamari
Presidente AKAF



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS / AM

DENÚNCIA

Número do Expediente:

PR-AM-00042115/2025

Descrição do documento:

APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DE APURAÇÃO CONDUT. PRATICADA PELA COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA ERCÍLIA D. SILVA VIEIRA NO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA- MÉDIO RIO SOLIMÕE E AFLUENTES

Arquivo(s) anexado(s):

- DENUNCIA.pdf